



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Cândido Sales**

segunda-feira, 13 de março de 2017

Ano IV - Edição nº 00356 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Cândido Sales publica**



Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9EB55AF567F82A15F60068EC82F508A0

## Prefeitura Municipal de Cândido Sales

# SUMÁRIO

- PORTARIA GP Nº. 141/017, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.  
PORTARIA GP Nº. 169/017, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.  
PORTARIA GP Nº. 170/017, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.  
PORTARIA GP Nº. 171/017, DE 01 DE MARÇO DE 2017.  
PORTARIA GP Nº. 172/017, DE 01 DE MARÇO DE 2017.  
PORTARIA GP Nº. 173/017, DE 01 DE MARÇO DE 2017.
- ADITIVO DO CONTRATO Nº. 005/2017.  
PARECER JURÍDICO.
- DECRETO N. 034, DE 02 DE MARÇO DE 2017.  
DECRETO N. 35, DE 02 DE MARÇO DE 2017.  
DECRETO N. 38, DE 13 DE MARÇO DE 2017.  
DECRETO N. 39, DE 13 DE MARÇO DE 2017.  
DECRETO N. 033, DE 02 DE MARÇO DE 2017.  
DECRETO N. 036, DE 02 DE MARÇO DE 2017.  
DECRETO Nº 037/2017, DE 02 DE MARÇO DE 2017.  
PARECER JURÍDICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17/2017.  
PARECER JURÍDICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 20/2017.  
PARECER JURÍDICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 22/2017.  
PARECER JURÍDICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21/2017.

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Portaria



PORTARIA GP Nº. 141/017, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Nomeia a Sra. Nilcéia Brito de Araújo e dá outras providências”.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA,** no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe o art. 99 inc. V e XXI da Lei Orgânica do Município, bem como, a Lei Municipal de Nº 39 de 16 de Junho de 2003.

**RESOLVE:**

**Art 1º - NOMEAR** para o Cargo de Secretária Escolar da Escola Municipal Joviano Martins de Oliveira, a Sra. **NILCÉIA BRITO DE ARAÚJO**.

**Parágrafo único** - A Secretaria da Escola Municipal Joviano Martins de Oliveira fica vinculada à Secretaria Municipal de Educação e as atribuições da pasta encontram-se nas disposições contidas na Lei de Nº 39 de 16 de Junho de 2003.

**Art. 2º.** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales - Bahia, em 16 de Fevereiro de 2017.

**Elaine Pontes de Oliveira**

*Prefeita do Município de Cândido Sales*

**Ildêa Cordeiro da Silva**

*Secretaria Municipal de Educação*

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
F3562870851322571A1C51188CC3CE2F

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA GP Nº. 169/017, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

**“Concede Férias a Sra. Ana Paula Alves Ferraz Martins e dá outras providências”.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe o art. 99 inc. V e XXI da Lei Orgânica do Município, bem como, a Lei Municipal de n. 24/2002, Lei de Estrutura Administrativa e suas alterações.

**RESOLVE:**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob o nº. 299/017

**RESOLVE:**

**Art. 1º. – CONCEDER FÉRIAS** à servidora **ANA PAULA ALVES FERRAZ MARTINS** lotada na Secretaria Municipal de Saúde, onde exerce a função de Enfermeira na Unidade de Saúde da Família do Bairro Lagoinha, pelo período de 01/03/2017 à 01/04/2017, referente ao período aquisitivo de 2016.

**Art. 2º.** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales - Bahia, em 22 de Fevereiro de 2017.

**Elaine Pontes de Oliveira**

*Prefeita do Município de Cândido Sales*

**Ana Célia Dias Nascimento**

*Secretária de Saúde Pública*



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA GP Nº. 170/017, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Concede Licença a Srt<sup>a</sup>. Fabiana Santos Malta e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe o art. 99 inc. V e XXI da Lei Orgânica do Município, bem como, a Lei Municipal de n. 24/2002, Lei de Estrutura Administrativa e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº. 300/017

RESOLVE:

**Art. 1º. – CONCEDER LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO** para tratar de assuntos particulares à servidora **FABIANA SANTOS MALTA** lotada na Secretaria Municipal de Saúde, onde exerce a função de Fisioterapeuta na Policlínica Municipal Josina Batista, pelo período de **01/03/2017** à **01/02/2018**.

**Art. 2º.** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales - Bahia, em 22 de Fevereiro de 2017.

Elaine Pontes de Oliveira

Prefeita do Município de Cândido Sales

Ana Célia Dias Nascimento

Secretária de Saúde Pública



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA GP Nº. 171/017, DE 01 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre a nomeação do Sr. Dheymerson Rodrigues Lima e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe o art. 99 inc. V e XXI da Lei Orgânica do Município, bem como, a Lei Municipal de n. 24/2002, Lei de Estrutura Administrativa e suas alterações.

RESOLVE:

RESOLVE:

Art. 1º. – NOMEAR como Fiscal Ambiental o servidor DHEYMERSON RODRIGUES LIMA.

Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales - Bahia, em 01 de Março de 2017.

Elaine Pontes de Oliveira

Prefeita do Município de Cândido Sales

Cleyton Ferreira de Oliveira

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Interior



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



PORTARIA GP Nº. 172/017, DE 01 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre a nomeação do Sr. Manuel da Silva Santos e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe o art. 99 inc. V e XXI da Lei Orgânica do Município, bem como, a Lei Municipal de n. 24/2002, Lei de Estrutura Administrativa e suas alterações.

**RESOLVE:**

**RESOLVE:**

**Art. 1º. – NOMEAR** como **Educador e Fiscal Ambiental** o servidor **Manuel da Silva Santos**.

**Art. 2º.** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales - Bahia, em 01 de Março de 2017.

**Elaine Pontes de Oliveira**

*Prefeita do Município de Cândido Sales*

**Cleyton Ferreira de Oliveira**

*Secretário Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Interior*

Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
F3562870851322571A1C51188CC3CE2F

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA GP Nº. 173/017, DE 01 DE MARÇO DE 2017.

“Nomeia a Sra. Lucilene Alves Moitinho e dá outras providências”.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA,**  
no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe o art.  
99 inc. V e XXI da Lei Orgânica do Município, bem como, a Lei Municipal  
de Nº 39 de 16 de Junho de 2003.

**RESOLVE:**

**Art 1º - NOMEAR** para o Cargo de Secretária Escolar da Escola  
Municipal Antônio Carlos Magalhães, a Sra. **LUCILENE ALVES MOITINHO.**

**Parágrafo único** - A Secretaria Escolar da Escola Municipal Antônio  
Carlos Magalhães fica vinculada a Secretaria Municipal de Educação e  
as atribuições da pasta encontram-se nas disposições contidas na Lei  
de Nº 39 de 16 de Junho de 2003.

**Art. 2º.** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales - Bahia, em 01 de Março de 2017.

Elaine Pontes de Oliveira

Prefeita do Município de Cândido Sales

Ildêa Cordeiro da Silva

Secretaria Municipal de Educação



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Termo Aditivo



## ADITIVO DO CONTRATO Nº. 005/2017

### DISPENSA DE Nº. 005/2017

**MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES-ESTADO DA BAHIA**, com endereço da Prefeitura à Praça Moisés Félix dos Santos, 274, centro, inscrito no CNPJ sob 13.857.123/001-95, neste ato representado pelo sua Prefeita ELAINE PONTES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, RG n. 01240713500 e CPF 553.001.545-04, residente e domiciliada à Rua Luiz Viana Filho, centro, Cândido Sales, denominada de CONTRATANTE, e a empresa **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.406.850/0001-73, estabelecido na Rua Presidente Kennedy, 49- A, centro, Vitória da Conquista, Estado da Bahia, doravante denominada CONTRATADA, de acordo com a Dispensa de Licitação nº 005/2017, observadas as disposições do Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que disciplina contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública não pode se furtar a promover a manutenção dos serviços públicos essenciais, notadamente no que dizem respeito às necessidades administrativas, a fim de que não fique prejudicada a população durante a tramitação regular dos devidos processos administrativos licitatórios e consequentes contratações dos bens e serviços necessários; **CONSIDERANDO** que a Administração Municipal constatou a existência do processo de Dispensa de n. 005/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de apoio na área de Administração; Educação, Cultura e Esportes; Saúde; Infra Estrutura, Transporte e Serviços Públicos; Assistência Social; e de Agricultura, Ind. Com. e Meio Ambiente, compreendendo os serviços em geral de conservação, manutenção, limpeza e monitoramento de repartições públicas do município, suas áreas externas, e ainda serviços de condução de veículos, recepção de alunos, manutenção dos jardins e praças do município e outros espaços públicos (serviço de jardinagem e serviços diversos de manutenção de infraestrutura) e desenvolvimento de projetos culturais e organização de feiras, do Município de Cândido nas qualidades e quantificações contidas em Edital.", o qual culminou com a celebração do contrato nº 005/2017. **CONSIDERANDO** que a realização de novo processo geraria dispêndios aos cofres públicos e também transtornos devido a necessidade de nova tramitação. **CONSIDERANDO** que a lei orçamentária vigente prevê na sua dotação, a despesas referente ao aditivo contratual. **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 8.666/93, aplicável ao caso em exame, prevê em seu art. 65, § 8º, a legalidade, com aplicação do percentual permitido. **CONSIDERANDO** que pode afirmar, portanto, com segurança, que em face da presença dos pressupostos fáticos e da expressa previsão legal é plenamente viável o aditamento. *Resolvem ADITAR*, mediante as seguintes cláusulas e condições ora estabelecidas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste de valor do Contrato, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), passando o valor contratual global de R\$1.320.388,00 para R\$1.650.485,00 o que corresponde a um acréscimo de R\$330.097,00 no valor total do contrato.

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
5ABDA52DA0CFA6A069AAE84B462F2B01

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## **CLÁUSULA SEGUNDA: DA LEGALIDADE DO ADITAMENTO**

As alterações aqui elencadas necessárias ao fiel cumprimento objeto deste aditamento, tem efetivamente amparo legal na forma e condições do Artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que couber.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Este aditivo passa a fazer parte do contrato nº. 005/2017 originário, com as suas devidas alterações e reflexos.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO** - Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo o presente Termo Aditivo.

E por acharem, de comum e perfeito acordo, lavram o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza os legais e jurídicos efeitos, devendo este instrumento ser anexado ao Contrato Originário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES – BAHIA, 24 de Fevereiro de 2017.

**MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES  
CONTRATANTE**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO DE  
SERVIÇOS S/C LTDA-ME  
CNPJ nº 12.406.850/0001-73  
CONTRATADA**

### **PARECER JURÍDICO:**

Emitimos Parecer favorável ao presente Termo Aditivo Contratual, por atender à legislação vigente.

Cândido Sales-Bahia, 23/02/2017.

**Amilton Fernandes Vieira  
Procurador Jurídico OAB/BA nº 8.712**

**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
5ABDA52DA0CFA6A069AAE84B462F2B01

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 005/2017

DISPENSA N. 005/2017

FASE: EXECUÇÃO CONTRATUAL

PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** *EXECUÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO VALOR. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. LIMITE DE ATÉ 25%. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 65, §§ § 1º E 2º, DA LEI 8.666/93".*

## 1. RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município, solicitou a esta Procuradoria Jurídica a viabilidade de fazer Aditivo ao Contrato de n. 005/2017, considerando as informações oficiais da Secretária Municipal de Administração e Planejamento que, após levantamento e cadastramento das ações nos respectivos órgãos, os valores atribuídos ao contrato não serão suficientes para atender às necessidades dos setores da Administração Pública, no período contratual, correndo sérios riscos de descontinuidade dos serviços públicos.

Pois bem.

Trata-se de Processo Administrativo de Dispensa de n. 005/2017, em fase de execução contratual, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de apoio na área de Administração; Educação, Cultura e Esportes; Saúde; Infra Estrutura, Transporte e Serviços Públicos; Assistência Social; e de Agricultura, Ind. Com. e Meio Ambiente, compreendendo os serviços em geral de conservação, manutenção, limpeza e monitoramento de repartições públicas do município, suas áreas externas, e ainda serviços de condução de veículos, recepção de alunos, manutenção dos jardins e praças do município e outros espaços públicos (serviço de jardinagem e serviços diversos de manutenção de infraestrutura) e desenvolvimento de projetos culturais e organização de feiras, do Município de Cândido nas qualidades e quantificações contidas em Edital.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Corrido os trâmites legais, verificou-se que foi obedecido a Lei Federal 8.666/93, tendo como contemplada a Empresa **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº12.406.850/0001-73, estabelecido na Rua Presidente Kennedy, 49- A, centro, Vitória da Conquista, Estado da Bahia, por ter apresentado o melhor preço global. O procedimento foi homologado pelo Chefe do Poder Executivo e formalizado o Contrato de Execução.

Ao manusear os autos do Processo Administrativo de Dispensa de n. 005/2017, constata-se que na Empresa escolhida, pelo critério de melhor preço, foi contratada para execução dos serviços estabelecidos no objeto no valor global de até R\$1.320.388,00 (hum milhão, trezentos vinte mil, e trezentos e oito e oito reais), para período de 60 (sessenta), conforme se depreendem na CLÁUSULA PRIMEIRA e TERCEIRA DO CONTRATO.

## 2. FUNDAMENTO JURÍDICO

Não há óbice que proceda a alteração contratual, desde que com as devidas justificativas. No caso em exame trata-se de aumento de valor do contrato em razão do que foi atribuído não ser suficiente para atender às necessidades da administração pública, do período tabulado na Cláusula Terceira do Contrato.

Nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93), os contratados em geral do Poder Público e Privado estão submetidos legalmente à possibilidade de acréscimos ou supressões no objeto contratado, nos limites legais estabelecidos na Lei.

Assim, ocorrendo decisão administrativa nesse sentido (seja em acréscimo ou supressão) fica o Contratado obrigado a aceitar tal decisão unilateral de interesse público.

Vejamos a legislação incidente a respeito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a)...

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;  
II - as supressões resultante de acordo celebrado entre os contratantes:  
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Da simples leitura desses dispositivos, deflui que tais limites legais não podem ser ultrapassados pelo Contratante. Tal garantia do Contratado se justifica plenamente, na medida em que seu preço de proposta, por óbvio, está vinculado diretamente à economia de escala. De tal sorte que qualquer aumento ou redução acima do percentual legal (o qual conhecia quando de sua proposta e tinha garantia legal de que não pode ser ultrapassado) acarretará a quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

De outro lado, o Contratante não pode submeter o Contratado a aceitar reduções superiores ao percentual legal. Assim é a mesma regra no caso de acréscimos acima dos permissivos legais. Essa compreensão é tão correta e remançosa, quanto principiológica à matéria.

Vê-se, no que pertine a alteração dos pactos administrativos, a Lei olvida os princípios básicos de uma economia de escala. Quanto maior a quantidade, tanto menor o custo unitário. Logo, não se pode cogitar de simples redução ao acréscimo em quantidades. Reduzir 25 % das quantidades não significa necessariamente reduzir 25% do preço; acrescentar 25% nas quantidades não importa obrigatoriamente acrescentar 25% do preço.

Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações aritméticas no preço. Dá a extrema relevância de respeito aos limites referidos. Os mesmos não podem ser ultrapassados por incontestável ilegalidade nesse agir. A garantia dos referidos limites serem respeitados é mesmo cláusula pética em se tratando de contrato administrativo.

Portanto, os aumentos e as supressões necessárias nos contratos administrativos, podem e devem ocorrer, porém, sempre balizadas pela legalidade, ou seja, em conformidade com os limites percentuais a tanto, fixados expressamente na lei incidente.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Neste sentido, as alterações contratuais previstas em lei só podem ser formalizadas por meio de termo de aditamento. A Administração contratante deve estar sempre atenta para que os preços dos itens contratados sejam inferiores ou iguais aos de mercado

Os acréscimos ou supressões podem ocorrer somente após a assinatura do contrato ou da emissão do instrumento equivalente: nota de empenho, carta contrato, autorização de compra e ordem de execução de serviços.

Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as unilaterais qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, em face do respeito aos direitos do contratado. Excepcionalmente, as alterações contratuais qualitativas podem exceder esses limites, desde que preenchidas as condições estabelecidas na Decisão do Plenário do TCU nº 215/1999, a seguir:

"Em licitações realizadas por item, os acréscimos ou supressões serão efetuados proporcionalmente a cada item. Os prazos de execução do objeto contratado poderão ser aumentados ou diminuídos proporcionalmente aos acréscimos ou supressões que por acaso ocorrerem.

No entanto, há situações em que, por ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, nem todos os valores da planilha orçamentária da proposta vencedora são os menores frente os demais concorrentes, ainda que o valor global da oferta seja o menos dispendioso para o erário.

Nessa hipótese, a Administração Pública não está necessariamente jungida à obrigação imposta ao contratado pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/96. Em caso de celebração de termo aditivo, com acréscimo de quantidade de serviço nos limites legais, cujo preço unitário seja superior ao de mercado, a Administração não estará obrigada a seguir o valor unitário inicialmente estabelecido na avença. Do contrário, a permitir a continuidade de sobrepreço desse item, restaria vulnerado o interesse público.

Assim, deve a Administração contratante exigir que o preço unitário das quantidades acrescidas pelo aditivo tenha por limite máximo o preço de mercado. Com efeito, em licitação decidida pelo critério do menor preço global, em que não houve critério de aceitabilidade dos preços unitários, não há direito do contratado à utilização dos preços unitários inicialmente cotados para remunerar os quantitativos acrescidos por termo aditivo, mormente quando esses estão acima dos preços de mercado. O art. 65, §1º, da Lei 8.666/96 traduz benefício para a Administração e não para o contratado.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎️ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
5ABDA52DA0CFA6A069AAE84B462F2B01

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Portanto, quando a alteração contratual traduzir prejuízo para a Administração, caberá sempre o juízo de oportunidade e conveniência por parte do administrador público, já que, ao contrário da contratada, não se encontra ele jungido à obrigação de aceitação da alteração.

Assim, poderá o administrador, frustradas as tratativas para redução de preço excessivo de item cujo quantitativo necessita ser ampliado, contratar esse acréscimo com outra empresa ou, se inviável a partição do serviço, rescindir unilateralmente o contrato se entender que isso melhor atenderá o interesse público\*, (grifo nosso).

(Acórdão 1755/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 10/03/2017.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto e considerando que o aditivo contratual ora reclamado, atende os dispositivos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, esta Procuradora Jurídica OPINA pelo ADITIVO CONTRATUAL ao contrato de 005/2017, até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento.

É o parecer.

Cândido Sales, 23 de fevereiro de 2017.

AMILTON FERNANDES VIEIRA  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB-BA 8.712

Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
5ABDA52DA0CFA6A069AAE84B462F2B01

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Outros



DECRETO N. 034, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA LUZIENE SANTANA DE OLIVEIRA, CONCEDIDO ATRAVÉS DO DECRETO DE N. 191/2016, CUJOS EFEITOS FORAM SUSPENSOS POR FORÇA DO DECRETO DE N. 001/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA**, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica do Município e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que a servidora público quadro do magistério LUZIENE SANTANA DE OLIVEIRA, teve seu ENQUADRAMENTO para o regime de 40 (quarenta) semanais concedido através do Decreto de n. 191/2016 e **suspensão** por força do Decreto de n. 001/2017, expedido para apurar a legalidade ou não do ato expedido pelo gestor antecessor.

**CONSIDERANDO** que após os trâmites legais do Processo Administrativo de n. 18/2017, instituído através da Portaria n. 122/2017, concluiu a Comissão Processante, com aval da douta Procuradoria Jurídica, pelo reconhecimento do enquadramento pleiteado.

## DECRETA

Art. 1º - **CONVALIDAR** o enquadramento da servidora pública LUZIENE SANTANA DE OLIVEIRA, concedido através do DECRETO de n. 191/2016, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§ Único- Determinar a reposição salarial, dos valores excluídos da servidora quando ao enquadramento retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogadas as disposições em contrário.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**

**PREFEITA**



Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



DECRETO N. 35, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA ROSA LACERDA DE OLIVEIRA, ATRAVÉS DO DECRETO DE N. 191/2016, CUJOS EFEITOS FORAM SUSPENSOS POR FORÇA DO DECRETO DE N. 001/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica do Município e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que a servidora pública do quadro do magistério ROSA LACERDA DE OLIVEIRA, teve seu ENQUADRAMENTO para o regime de 40 (quarenta) semanais concedido através do Decreto de n. 191/2016 e suspense por força do Decreto de n. 001/2017, expedido para apurar a legalidade ou não do ato expedido pelo gestor antecessor.

**CONSIDERANDO** que após os trâmites legais do Processo Administrativo de n. 22/2017, instituído através da Portaria n. 122/2017, concluiu a Comissão Processante, com aval da douta Procuradoria Jurídica, pelo reconhecimento do enquadramento pleiteado.

## DECRETA

Art. 1º - **CONVALIDAR** o Enquadramento da servidora pública ROSA LACERDA DE OLIVEIRA concedido através do DECRETO de n. 191/2016, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§ Único- Determinar à reposição salarial dos valores excluídos da servidora relativo ao enquadramento, retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogadas as disposições em contrário.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**

**PREFEITA**



Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9EB55AF567F82A15F60068EC82F508A0

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



DECRETO N. 38, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA LUCYMEIRE DIAS BARBOSA, ATRAVÉS DO DECRETO DE N. 191/2016, CUJOS EFEITOS FORAM SUSPENSOS POR FORÇA DO DECRETO DE N. 001/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA**, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica do Município e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que a servidora pública do quadro do magistério LUCYMEIRE DIAS BARBOSA, teve seu ENQUADRAMENTO para o regime de 40 (quarenta) semanais concedido através do Decreto de n. 193/2016 e suspenso por força do Decreto de n. 001/2017, expedido para apurar a legalidade ou não do ato expedido pelo gestor antecessor.

**CONSIDERANDO** que após os trâmites legais do Processo Administrativo de n. 17/2017, instituído através da Portaria n. 122/2017, concluiu a Comissão Processante, com aval da douta Procuradoria Jurídica, pelo reconhecimento do enquadramento pleiteado.

## DECRETA

Art. 1º - **CONVALIDAR** o Enquadramento da servidora pública LUCYMEIRE DIAS BARBOSA concedido através do DECRETO de n. 191/2016, e para o regime de 40 (quarenta) horas semanais.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§ Único- Determinar à reposição salarial dos valores excluídos da servidora relativo ao enquadramento, retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogadas as disposições em contrário.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**

**PREFEITA**



Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9EB55AF567F82A15F60068EC82F508A0

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



DECRETO N. 39, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

**EMENTA: TORNA SEM EFEITO O ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA MARIA APARECIDA ROCHA VIANA SILVA, CONCEDIDO ATRAVÉS DO DECRETO DE N. 199/2016, SUSPENSO POR FORÇA DO DECRETO DE N. 001/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA**, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica do Município e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que a servidora pública do quadro do magistério MARIA APARECIDA ROCHA VIANA SILVA, teve seu ENQUADRAMENTO para o regime de 40 (quarenta) semanais concedido através do Decreto de n. 199/2016 e suspenso por força do Decreto de n. 001/2017, expedido para apurar a legalidade ou não do ato expedido pelo gestor antecessor.

**CONSIDERANDO** que após os trâmites legais do Processo Administrativo de n. 17/2017, instituído através da Portaria n. 122/2017, concluiu a Comissão Processante, com aval da douta Procuradoria Jurídica, pelo INDEFERIMENTO do enquadramento pleiteado.

## DECRETA

Art. 1º - TORNAR **SEM EFEITO**, o enquadramento para o regime de 40 (quarenta) horas semanais da servidora MARIA APARECIDA ROCHA VIANA SILVA concedido através do DECRETO de n. 199/2016.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§Único- a revogação tem efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Revogadas as disposições em contrário.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**

**PREFEITA**

Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



DECRETO N. 033, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

**EMENTA: TORNA SEM EFEITO O ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA ALESSANDRA DE ALMEIDA FERRAZ, CONCEDIDO ATRAVÉS DO DECRETO DE N. 199/2016, SUSPENSO POR FORÇA DO DECRETO DE N. 001/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA**, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica do Município e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que a servidora pública do quadro do magistério ALESSANDRA DE ALMEIDA FERRAZ, teve seu ENQUADRAMENTO para o regime de 40 (quarenta) semanais concedido através do Decreto de n. 199/2016 e **suspenso** por força do Decreto de n. 001/2017, expedido para apurar a legalidade ou não do ato expedido pelo gestor antecessor.

**CONSIDERANDO** que após os trâmites legais do Processo Administrativo de n. 25/2017, instituído através da Portaria n. 122/2017, concluiu a Comissão Processante, com aval da douta Procuradoria Jurídica, pelo INDEFERIMENTO do enquadramento pleiteado.

## DECRETA

Art. 1º - **TORNAR SEM EFEITO**, o enquadramento para o regime de 40 (quarenta) horas semanais da servidora ALESSANDRA DE ALMEIDA FERRAZ concedido através do DECRETO de n. 199/2016.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§Único- a revogação tem efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogadas as disposições em contrário.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**

**PREFEITA**

Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



DECRETO N. 036, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA RISOCLEIDE BEZERRA DA SILVA RODRIGUES, ATRAVÉS DO DECRETO DE N. 191/2016, CUJOS EFEITOS FORAM SUSPENSOS POR FORÇA DO DECRETO DE N. 001/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA**, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica do Município e legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que a servidora pública do quadro do magistério RISOCLEIDE BEZERRA DA SILVA RODRIGUES, teve seu ENQUADRAMENTO para o regime de 40 (quarenta) semanais concedido através do Decreto de n. 191/2016 e suspenso por força do Decreto de n. 001/2017, expedido para apurar a legalidade ou não do ato expedido pelo gestor antecessor.

**CONSIDERANDO** que após os trâmites legais do Processo Administrativo de n. 20/2017, instituído através da Portaria n. 122/2017, concluiu a Comissão Processante, com aval da douta Procuradoria Jurídica, pelo reconhecimento do enquadramento pleiteado.

## DECRETA

Art. 1º - **CONVALIDAR** o Enquadramento da servidora pública RISOCLEIDE BEZERRA DA SILVA RODRIGUES concedido através do DECRETO de n. 191/2016, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§ Único- Determina reposição salarial dos valores excluídos da servidora relativo ao enquadramento, retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogadas as disposições em contrário.

**ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**

**PREFEITA**

Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9EB55AF567F82A15F60068EC82F508A0

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



DECRETO Nº 037/2017, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

*"Dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMMA"*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e de conformidade o que dispõe a Lei Orgânica do Município e legislação correlata, e de acordo com o Art. 4º da Lei Municipal nº 092/06, de 12 de Setembro de 2006.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam nomeados os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COSEMMA), assim Composto:

**REPRESENTANTE DO GOVERNO MUNICIPAL**

**I – Representantes de secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Interior**

Roberto Rocha Viana - Titular  
Cleyton Ferreira Vieira - Suplente

**II – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Planejamento**

Raul Santana de Souza - Titular  
Juarez Pereira Rocha de Oliveira - Suplente

**III – Representantes da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

Duran Pereira Pontes - Titular  
Jean Rogério José Lima - Suplente

**IV - Representantes da Secretaria Municipal de Educação**

Glauber de Oliveira Lima - Titular  
Helder de Oliveira Santos - Suplente



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## V – Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Expansão Econômica

Ubalдино Soares Melo - Titular  
Mozart David Souza Netto - Suplente

## VI – Representantes da Secretaria de Apoio e Desenvolvimento Social

Daniane Casado de Oliveira - Titular  
Rosivaldo Santos Souza - Suplente

### REPRESENTANTES DA SOCIEDADE SOCIAL

#### I- Representantes dos Trabalhadores Rurais de Cândido Sales

Gileno Amorim Santos - Titular  
Telma Santos Amorim – Suplente

#### II - Representantes da Associação desportiva e Social e Cultural de Cândido Sales

José Fabiano Lima de Oliveira – Titular  
Jorgio Reis dos Santos Silva – Suplente

#### III- Representantes da Paróquia do Município de Cândido Sales

Altemir Alves Rafael - Titular  
Minelvino José de Almeida - Suplente

#### IV- Associação dos Pastores Evangélicos de Cândido Sales

Almir da Silva - Titular  
Jonata Sergio Charles - Suplente

#### V- Representantes da Câmara Municipal de Vereadores

Nubia de Oliveira Pontes - Titular  
Ivano Pereira França - Suplente

#### VI- Representantes da Associação de moradores do Bairro da Usina

Jerry Adriano F. Santos -Titular  
Eliwelton Lima de Brito - Suplente



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales, em 02 de Março de 2017.

**Elaine Pontes de Oliveira**  
Prefeita

**Cleyton Ferreira de Oliveira**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Interior

Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9EB55AF567F82A15F60068EC82F508A0

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17/2017

ORIGEM: GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO (DECRETO N. 001/2017)

SERVIDORA: MARIA APARECIDA ROCHA VIANA SILVA

OBJETO- PEDIDO DE ENQUADRAMENTO

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO AO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. TEMPO DE SERVIÇO APÓS 5 ANOS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS. FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE PARA ENQUADRAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART.13, INCISO II, § 2º DA LEI MUNICIPAL DE N. 12/2001.

## 1. RELATÓRIO

A Presidente da Comissão Processante, CLEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS, encaminha-se à esta Procuradoria o Processo Administrativo, sob o número em epígrafe, para ofertar Parecer, ante a documentação apresentada de fls. 05/69, pela Servidora Maria Aparecida Rocha Silva Viana.

Vieram os autos, passo a opinar:

Trata-se de Processo Administrativo sob o número em epígrafe, em que se apura a legalidade ou não do Decreto de n. 199/2016, em que consigna o enquadramento para o regime de 40 horas semanais à



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Servidora pública, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º da Lei 12/2001.

A Chefe do Poder Executivo, atual gestora do Município, através do Decreto de n. 001/2017, que determinou a suspensão provisória dos efeitos do Decreto e Portarias expedidas pelo gestor anterior, nos últimos seis meses da eleição de 2016, bem como àqueles expedidos até 31/12/2016.

Com efeito, o Decreto de n. 199/2016 está sendo objeto de apuração da sua legalidade ou não.

Em atendimento no disposto do art. 2º do Decreto de n. 001/2016, a Procuradoria Jurídica procedeu inicialmente uma sindicância sumária, que fora aberta através do Processo Administrativo de n. 01/2016, seguindo-se o seguinte rito: a) notificação do servidor para apresentação a documentação de comprovação de enquadramento do regime de 40 horas, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º da Lei n. 12/2001/93 e b)- Após, juntada de documentos foi encaminhado para o causídico Dr. André A. Rocha Evangelista para emitir parecer.

A servidora devidamente notificada (fl. 04) apresentou documentos de fls. 5/69.

À fl. 03, foi designado o ilustre causídico Dr. André A. Rocha Evangelista, pelo Procurador Jurídico para ofertar Parecer Preliminar, o fez (fls. 71/74) concluindo pela manutenção cautelar de **suspensão dos efeitos do Decreto de n. 001/2016**, até conclusão por meio de processo administrativo apurativo no período laborado em função gratificada, apuração do valor médio recebido e após, juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎️ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Concluso à minha relatoria (fls. 75/76) acolhi na íntegra o parecer mantendo-se a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto de n. 199/2016 que concede enquadramento a servidora e declinei pela abertura da instrução processual individualizada, no rito estabelecido na Lei Federal de n. 9.794/99, por ausência de lei municipal que regula os processos administrativos, bem como para atender o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Esta Procuradoria, orientou que a instrução processual fosse conduzida por uma Comissão Processante, nomeada pela Chefe do Poder Executivo.

À fl. 77, consta Of. N. 27/2017, da Procuradoria Jurídica solicitando a Chefe do Poder Executivo a instituição de comissão e nomeação dos membros para instrução dos processos administrativos sobre enquadramentos.

Acostado aos autos às fls. 79/80 consta a Portaria de n. 122, de 06 de fevereiro de 2017, expedida pela Prefeita instituindo comissão permanente e nomeando os membros: CLEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS (PRESIDENTE), CLAUDIA EFIGÊNCIA SOUSA DIAS (MEMBRO) e MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MEMBRO).

A portaria de n. 122/2017, foi recebida pela Presidente (fl. 81) e consta nos autos à fl. 82, Ata de Instalação da Comissão Processante, que no ato foi decidido pelos membros o roteiro dos trabalhos.

Consta à fl. 83, mandado de citação da servidora, para apresentar defesa por escrito, Juntar documentos, requerer diligências, arrolar testemunhas e protestar pela sua oitiva.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎️ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



A servidora apresentou defesa técnica (fls. 86/87) através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cândido Sales e Belo Campo, não apresentou novos documentos e nem requereu diligência.

## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do pedido, é de alvitre discorrer sobre o instrumento legal para concessão de enquadramento para o servidor público municipal de Cândido Sales, no âmbito do magistério.

O instrumento legal, sem precisar socorrer a doutrinas, jurisprudências, súmulas etc., é a Lei Municipal de n. 12, de 23 de novembro de 2001, que trata-se do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério.

Neste conceito, tem-se que, *in verbis*:

*Art. 13 O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:*

- I. ...
- II. *Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, obedecendo, no entanto, os seguintes critérios:*
  - a) *A existência de vaga no estabelecimento de ensino;*
  - b) *O professor mais qualificado;*
  - c) *O professor de melhor desempenho;*
  - d) *O professor de maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.*



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§ 2º - A mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime, uma vez que, antes desse período, a mudança será provisória e em caráter de substituição.

Veja-se que a lei municipal estabelece requisitos objetivos para a concessão do enquadramento e dentre eles é que a mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime.

Preenchidos tais requisitos insitos nos dispositivos da lei municipal o (a) servidor (a) terá direito a continuar a perceber, a título de enquadramento, as horas excedentes à carga horária história tabulada no concurso, desde que cumprido os requisitos objetivos.

## **2. DA ARGÜIÇÃO E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SERVIDORA COMO PARÂMETRO DO DIREITO ALEGADO.**

No presente caso, a requerente do Enquadramento argüi a apresenta a documentação acostada aos autos:

- 2.1- Fichas Financeiras (fls. 05/09);
- 2.2- Declarações (fls. 12/13)
- 2.3- Contracheques (fl. 17)
- 2.4- Diário de Classe (fls. 18/36)
- 2.5- Frequências (fls. 37/69).

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Argumentou a servidora às fls. 86/87. Na defesa técnica que o Parecer Jurídico emitido por assessor da atual gestão baseia-se unicamente nas fichas financeiras, fazendo alusão que, conforme as mesas, a servidora não faria jus ao enquadramento em regime de 40 (quarenta) horas.

E, que, o douto assessor jurídico não levou em conta os diversos documentos acostados ao pedido de enquadramento, a saber: Declarações emitidas pela Diretora do Colégio Orlando Spínola e Centro Educacional Iracy Almeida Vargas, que atestam que a servidora cumpria carga horária de 20 horas nas respectivas instituições, totalizando as exigidas 40 horas semanais, durante os anos de 2011 a 2016, além das cópias dos livros de ponto de todo o período.

Pois bem.

Vislumbro que o Enquadramento da servidora, **não ficou comprovado**, haja vista que atende o disposto no § 2º, do art. 13, da Lei 12/2001, que exige a mudança definitiva do regime de jornada de 40 (quarenta) horas que se dará após 5 (cinco) anos consecutivos e ininterrupto de tempo de serviço nesse regime, antes desse período, a mudança será provisória e em caráter de substituição.

A documentação apresentada pela servidora apresenta-se insuficiente para o enquadramento, assim vejamos:

- I- **No ano de 2011**, registra-se recebimento de salários, nos meses de novembro e dezembro, de 06 (seis) horas /aulas suplementar no Colégio Orlando Spínola, conforme folhas de frequências e Diário de Classe, do Colégio Orlando Spínola;



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



- II- **No ano de 2012**, registra-se na ficha financeira tão somente, recebimento de função gratificada;
- III- **No ano de 2013**, registra-se nas cópias do Diário de Classe hora/aula nos meses de maio, junho, setembro, outubro e no contracheque do mês de dezembro recebimento de carga horária suplementar e nas frequências: abril 06 hora/aula e nos meses de maio/dezembro 12 horas aula.
- IV- **No ano de 2014**, registra-se no contracheque do mês de dezembro (fl. 17) recebimento de salários relacionado a carga horária suplementar e na folha de frequência 25 horas aula.
- V- **Nos ano de 2015/2016**, não há registro de recebimento de salários de atividades suplementares ou de cargos comissionados ou de cargo comissionado.

As cópias das folhas de frequências fls. 38/69, bem como cópias dos Diários de Classe (frequência), não dão conta do exercício ininterrupto de 40 horas semanais.

As declarações de fls. 12/13, aponta o exercício de 40 (quarenta) horas semanais de 2007/2015 e 2011/2014, porém a carga horária declarada não se correlaciona com os demais documentos.

## 1. DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, considerando que a servidora na defesa técnica não requereu diligência, ao nosso sentir, não há necessidade de dilação probatória e considerando as provas acostadas aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, requerida pela servidora pública MARIA APARECIDA ROCHA VIANA SILVA, por não atender o disposto no art. 13, inciso II, § 2º da Lei Municipal 12/2001.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

Este é o Parecer.

Cândido Sales-Bahia, 09 de março de 2017.

**AMILTON FERNANDES VIEIRA**

**PROCURADOR JURÍDICO**

**DEC. 002/2017.**



Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 20/2017

ORIGEM: GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO (DECRETO N. 001/2017)

SERVIDORA: RISOCLEIDE BEZERRA DA SILVA RODRIGUES

OBJETO- PEDIDO DE ENQUADRAMENTO

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO AO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. TEMPO DE SERVIÇO APÓS 5 ANOS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS. PORTARIAS DE NOMEAÇÕES. ATIVIDADES SUPLEMENTARES COORROBORAM COM OS ASSENTOS INDIVIDUAIS. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, ICISO II, § 2º DA LEI MUNICIPAL DE N. 12/2001

### 1. RELATÓRIO

A Presidente da Comissão Processante, CLEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS, encaminha-se a esta Procuradoria o Processo Administrativo, sob o número em epígrafe, para ofertar Parecer, ante a defesa técnica de e documentos apresentados pela Servidora RISOCLEIDE BEZERRA SILVA RODRIGUES.

Vieram os autos, passo a opinar:

Trata-se de Processo Administrativo sob o número em epígrafe, em que se apura a legalidade ou não do Decreto de n. 193/2016, em que consigna o enquadramento para o regime de 40 horas semanais à servidora pública, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º da Lei 12/2001.

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



A Chefe do Poder Executivo, atual gestora do Município, através do Decreto de n. 001/2017, que determinou a suspensão provisória dos efeitos do Decreto e Portarias expedidas pelo gestorantecessor, nos últimos seis meses da eleição de 2016, bem como àqueles expedidos até 31/12/2016.

Com efeito, o Decreto de n. 193/2016 está sendo objeto de apuração da sua legalidade ou não.

Em atendimento no disposto do art. 2º do Decreto de n. 001/2016, a Procuradoria Jurídica procedeu inicialmente uma sindicância sumária, que fora aberta através do Processo Administrativo de n. 01/2016, seguindo-se o seguinte rito: a) notificação do servidor para apresentação a documentação de comprovação enquadramento do regime de 40 horas, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º da Lei n. 12/2001/93 e b)- Após, juntada de documentos foi encaminhamento para o causídico Dr. André A. Rocha Evangelista para minutar parecer.

A servidora devidamente notificada (fl. 04) apresentou documentos de fls. 05/230.

À fl. 03, foi designado o ilustre causídico Dr. André A. Rocha Evangelista, pelo Procurador Jurídico para ofertar Parecer Preliminar, o fez (fls. 232/235) concluindo pela manutenção cautelar de **suspensão dos efeitos do Decreto de n. 001/2016**, até conclusão por meio de processo administrativo apurativo no período laborado em função gratificada, apuração do valor médio recebido e após, juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Concluso à minha relatoria (fls. 236/237) acolhi na íntegra o parecer mantendo-se a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto de n. 193/2016 que concede enquadramento a servidora e declinei pela

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎️ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



abertura da instrução processual individualizada, no rito estabelecido na Lei Federal de n. 9.794/99, por ausência de lei municipal que regula os processos administrativos, bem como para atender o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Esta Procuradoria, orientou que a instrução processual fosse conduzida por uma Comissão Processante, nomeada pela Chefe do Poder Executivo.

À fl. 238, consta Ofício da Procuradoria Jurídica solicitando a Chefe do poder Executivo a instituição de comissão e nomeação dos membros para instrução dos processos administrativos sobre enquadramentos.

Acostado aos autos às fls. 240/241 consta a Portaria de n. 122, de 06 de fevereiro de 2017, expedida pela Prefeita instituindo comissão permanente e nomeando os membros: CLEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS (PRESIDENTE), CLAUDIA EFIGÊNCIA SOUSA DIAS (MEMBRO) e MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MEMBRO).

A Portaria de n. 122/2017, foi recebida pela Presidente (fl. 242) e consta nos autos à fl. 243, Ata de Instalação da Comissão Processante, que no ato foi decidido pelos membros o roteiro dos trabalhos.

Consta à fl. 244, mandado de citação da servidora, para apresentar defesa por escrito, Juntar documentos, requerer diligências, arrolar testemunhas e protestar pela sua oitiva.

A servidora apresentou defesa técnica e juntou novos documentos

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do pedido, é de alvitre discorrer sobre o instrumento legal para concessão de enquadramento para o servidor público municipal de Cândido Sales, no âmbito do magistério.

O instrumento legal, sem precisar socorrer a doutrinas, jurisprudências, súmulas etc., é a Lei Municipal de n. 12, de 23 de novembro de 2001, que trata-se do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério.

Neste conceito, tem-se que, *in verbis*:

*Art. 13 O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:*

- I. ...
- II. *Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, obedecendo, no entanto, os seguintes critérios:*
  - a) *A existência de vaga no estabelecimento de ensino;*
  - b) *O professor mais qualificado;*
  - c) *O professor de melhor desempenho;*
  - d) *O professor de maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.*

*§ 2º - A mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime, uma vez que, antes desse período, a mudança será provisória e em caráter de substituição.*

Veja-se que a lei municipal estabelece requisitos objetivos para a concessão do enquadramento e dentre eles é que a mudança

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎️ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime.

Preenchidos tais requisitos insitos nos dispositivos da lei municipal o (a) servidor (a) terá direito a continuar a perceber, a título de enquadramento, as horas excedentes à carga horária história tabulada no concurso, desde que cumprido os requisitos objetivos.

## 2. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SERVIDORA COMO PARÂMETRO DO DIREITO ALEGADO.

No presente caso, o requerente do Enquadramento, de acordo com a defesa técnica, acostada aos autos, alega, *in verbis*:

(...)

A servidora foi aprovada em concurso público, para o cargo de professora de 20 horas e empossada em 20/07/2002. Devido a necessidade do Município, em 2011 a servidora foi solicitada a suplementar sua carga horária em mais 20 horas, ou seja, passou a exercer jornada de 40 horas semanais de forma ininterrupta até dezembro de 2016.

Nos anos de 2011 e 2013, a servidora cumpriu carga horária de 20 horas na Escola Iraci de Almeida Vargas e outras 20 horas no Colégio Municipal Orlando Spínola, Já nos anos de 2014 a 2016, a servidora era professora 20 horas, turno matutino na Escola Iraci de Almeida Vargas e Vice-diretora no turno vespertino no Colégio Municipal Orlando Spínola.

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Finalmente requerer que sejam aceitos os argumentos esposados na defesa técnica, aliado com as provas documentais e que a mudança definitiva do regime da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, resta claro, pois foi alcançado dentro dos princípios legais do direito, notadamente as exigências do art. 13 e seus dispositivos, da Lei Municipal de n. 12, de 23 de novembro de 2001.

Pois bem.

Ao manusear os documentos acostados pela servidora nos autos, verifica-se:

**I. FICHAS FINANCEIRAS (FLS. 20/29)**

**I.i. NO ANO DE 2012:**

Função Gratificada: maio/dezembro

Adicional hora/aula: maio/dezembro

**I.ii. NO ANO DE 2013:**

Carga Horária Suplementar: março/dezembro

**I.iii. NO ANO DE 2014:**

Gratificação Por porte: janeiro/dezembro

Carga horária suplementar: fevereiro/dezembro

**I.iv. NO ANO DE 2015:**

Gratificação Por porte: março/dezembro

Carga horária suplementar: março/dezembro

**I.v. NO ANO DE 2016:**

Gratificação por porte: janeiro/dezembro

Carga horária Suplementar: março/setembro

**II. REGISTROS DE PONTO**, acostados às fls. 30/230;

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



### III. FOLHAS DE FREQUENCIAS;

### IV. CONTRACHEQUES: dos anos de 2012 a 2016.

As fichas financeiras e os contracheques apresentadas pela servidora, corroboram com as atividades exercidas pela servidora, nos períodos das atividades correspondentes.

As cópias de registro de pontos, não dar segurança jurídica para análise do pleito, muitos apontamentos sequer existem horários de entrada e saída, de igual modo a ausência liame de comprovação.

As folhas de frequências, do ano de 2012, do Centro Educacional Iraci de Almeida Vargas e do Colégio Orlando Spínola, registram-se frequências, de janeiro/abril, mas omitem o exercício das atividades de docência porque não houve qualquer recebimento do trabalho, se é que foi executado nos meses de março e abril.

Inobstante estes apontamentos, neste contexto, vislumbro que o Enquadramento da servidora, **ficou comprovado**, haja vista que atende o disposto no § 2º, do art. 13, da Lei 12/2001, que exige a mudança definitiva do regime de jornada de 40 (quarenta) horas que se dará após 5 (cinco) anos consecutivos e ininterrupto de tempo de serviço nesse regime, antes desse período, a mudança será provisória e em caráter de substituição.

Verifica-se, no entanto, que a servidora a partir de 2011, registra-se através das fichas financeiras o recebimento dos vencimentos de docência, de 40 horas semanais, sem interrupção, considerando que

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



não se conta o período de férias escolares nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, considerando que a servidora na defesa técnica requereu diligência, para oitiva de testemunhas, ao nosso sentir, não há necessidade de dilação probatória, considerando as provas acostadas aos autos, esta Procuradoria, **OPINA** pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, para enquadrar a servidora pública RISOCLEIDE BEZERRA DA SILVA ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º DA Lei Municipal 12;2001.

Este é o Parecer.

Cândido Sales-Bahia, 24 de fevereiro de 2017.

**AMILTON FERNANDES VIEIRA**

**PROCURADOR JURÍDICO**

**DEC. 002/2017.**

Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎️ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9EB55AF567F82A15F60068EC82F508A0

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 22/2017

ORIGEM: GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO (DECRETO N. 001/2017)

SERVIDORA: ROSA LACERDA DE OLIVEIRA

OBJETO- PEDIDO DE ENQUADRAMENTO

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. PLANO DE CARGOS CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO AO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. TEMPO DE SERVIÇO APÓS 5 ANOS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS. PORTARIAS DE NOMEAÇÕES. GRATIFICAÇÕES POR PORTE ESCOLAR QUE COORROBORAM COM OS ASSENTOS INDIVIDUAIS. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, INCISO II, § 2º DA LEI MUNICIPAL DE N. 12/2001.

### 1. RELATÓRIO

A Presidente da Comissão Processante, CLEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS, encaminha-se a esta Procuradoria o Processo Administrativo, sob o número em epígrafe, para ofertar Parecer, ante a defesa técnica e documentos apresentados pela Servidora ROSA LACERDA DE OLIVEIRA.

Vieram os autos, passo a opinar:

Trata-se de Processo Administrativo sob o número em epígrafe, em que se apura a legalidade ou não do Decreto de n. 193/2016, em que consigna o enquadramento para o regime de 40 horas semanais à servidora pública, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º da Lei 12/2001.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



A Chefe do Poder Executivo, atual gestora do Município, através do Decreto de n. 001/2017, que determinou a suspensão provisória dos efeitos do Decreto e Portarias expedidas pelo gestorantecessor, nos últimos seis meses da eleição de 2016, bem como àqueles expedidos até 31/12/2016.

Com efeito, o Decreto de n. 193/2016 está sendo objeto de apuração da sua legalidade ou não.

Em atendimento no disposto do art. 2º do Decreto de n. 001/2016, a Procuradoria Jurídica procedeu inicialmente uma sindicância sumária, que fora aberta através do Processo Administrativo de n. 01/2016, seguindo-se o seguinte rito: a) notificação do servidor para apresentação a documentação de comprovação enquadramento do regime de 40 horas, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º da Lei n. 12/2001/93 e b)- Após, juntada de documentos foi encaminhamento para o causídico Dr. André A. Rocha Evangelista paraminutar parecer.

A servidora devidamente notificada (fl. 04) apresentou documentos de fls. 05/47.

À fl. 03, foi designado o ilustre causídico Dr. André A. Rocha Evangelista, pelo Procurador Jurídico para ofertar Parecer Preliminar, o fez (fls. 49/52) concluindo pela manutenção cautelar de **suspensão dos efeitos do Decreto de n. 001/2016**, até conclusão por meio de processo administrativo apurativo no período laborado em função gratificada, apuração do valor médio recebido e após, juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Concluso à minha relatoria (fls. 53/54) acolhi na íntegra o parecer mantendo-se a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto de n. 191/2016 que concede enquadramento a servidora e declinei pela

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



abertura da instrução processual individualizada, no rito estabelecido na Lei Federal de n. 9.794/99, por ausência de lei municipal que regula os processos administrativos, bem como para atender o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Esta Procuradoria, orientou que a instrução processual fosse conduzida por uma Comissão Processante, nomeada pela Chefe do Poder Executivo.

À fl. 55, consta Ofício da Procuradoria Jurídica solicitando a Chefe do poder Executivo a instituição de comissão e nomeação dos membros para instrução dos processos administrativos sobre enquadramentos.

Acostado aos autos às fls. 57/58 consta a Portaria de n. 122, de 06 de fevereiro de 2017, expedida pela Prefeita instituindo comissão permanente e nomeando os membros: CLEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS (PRESIDENTE), CLAUDIA EFIGÊNIA SOUSA DIAS (MEMBRO) e MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MEMBRO).

A Portaria de n. 122/2017, foi recebida pela Presidente (fl. 59) e consta nos autos à fl. 60, Ata de Instalação da Comissão Processante, que no ato foi decidido pelos membros o roteiro dos trabalhos.

Consta à fl. 61, mandado de citação da servidora, para apresentar defesa por escrito, Juntar documentos, requerer diligências, arrolar testemunhas e protestar pela sua oitiva.

A servidora apresentou defesa técnica, juntou documentos e requereu diligências.

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do pedido, é de alvitre discorrer sobre o instrumento legal para concessão de enquadramento para o servidor público municipal de Cândido Sales, no âmbito do magistério.

O instrumento legal, sem precisar socorrer a doutrinas, jurisprudências, súmulas etc., é a Lei Municipal de n. 12, de 23 de novembro de 2001, que trata-se do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério.

Neste conceito, tem-se que, *in verbis*:

*Art. 13 O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:*

- I. ...
- II. *Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, obedecendo, no entanto, os seguintes critérios:*
  - a) *A existência de vaga no estabelecimento de ensino;*
  - b) *O professor mais qualificado;*
  - c) *O professor de melhor desempenho;*
  - d) *O professor de maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.*

*§ 2º - A mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime, uma vez que, antes desse período, a mudança será provisória e em caráter de substituição.*

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Veja-se que a lei municipal estabelece requisitos objetivos para a concessão do enquadramento e dentre eles é que a mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime.

Preenchidos tais requisitos insitos nos dispositivos da lei municipal o (a) servidor (a) terá direito a continuar a perceber, a título de enquadramento, as horas excedentes à carga horária história tabulada no concurso, desde que cumprido os requisitos objetivos.

## 2. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SERVIDORA COMO PARÂMETRO DO DIREITO ALEGADO.

No presente caso, o requerente do Enquadramento, de acordo com a a defesa técnica subscrita pela advogada Marina Acioly Vargas, acostada aos autos, alega, *in verbis*:

(...)

A servidora foi aprovada em concurso público, para o cargo de professora de 20h e empossada em 20/03/1995. Devido ao seu profissionalismo, sua dedicação e capacitação em 2012 foi convidada a assumir a direção do centro Municipal de Educação infantil Daúrea Alves da Glória, desde então passou a exercer jornada de 40 horas semanais de forma ininterrupta até dezembro de 2016.

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Argumentou a servidora que a mudança definitiva do regime da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, resta claro, pois foi alcançado dentro dos princípios legais do direito, notadamente as exigências do art. 13 e seus dispositivos, da Lei Municipal de n. 12, de 23 de novembro de 2001.

Pois bem.

Ao manusear os documentos acostados pela servidora nos autos, verifica-se:

#### **PORTARIAS (CARGOS DE DIRETORA)**

PORTARIA GP N. 1.046/2011, DE 25 DE ABRIL DE 2011;

PORTARIA GP N. 1.329/012, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012;

PORTARIA N. 047, DE 15 DE JANEIRO DE 2013;

PORTARIA N. 920, DE 06 DE JANEIRO DE 2015

FICHAS FINANCEIRAS (FLS. 15/18 e 20/29)

Porquanto, vislumbro que o Enquadramento da servidora está comprovado, haja vista que os atos administrativos (Portarias 5 e 10/12), corroboradas com os assentos individuais do servidor de fls. 15/18 e 20/29, é possível se verificar com segurança que a servidora adquiriu o enquadramento para o regime de 40 (quarenta) horas, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º., da Lei 12/2001.

É de alvitre fazer referência, que o exercício do cargo de Diretora é de 40 (quarenta) horas semanais. Houve comprovação que desde o ano de 2012 exerce sem interrupção.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, considerando que inobstante ter a servidora na defesa técnica, requerido diligência, para oitiva de testemunhas, ao nosso sentir, salvo melhor juízo, não há necessidade de dilação probatória, haja vista que as provas apresentadas suficientes para deferir o pleito.

Em sendo assim, esta Procuradoria, **OPINA** pelo deferimento do pleito, se for o entendimento da Comissão Processante, emitir relatório conclusivo e encaminhar ao juízo da Excelentíssima Senhora Prefeita Elaine Pontes de Oliveira.

Este é o Parecer.

Cândido Sales-Bahia, 24 de fevereiro de 2017.

**AMILTON FERNANDES VIEIRA**

**PROCURADOR JURÍDICO**

**DEC. 002/2017.**

Prefeitura de  
**CÂNDIDO SALES**  
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎️ 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

[www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcandidosales.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
9EB55AF567F82A15F60068EC82F508A0

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21/2017

ORIGEM: GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO (DECRETO N. 001/2017)

SERVIDORA: LUCIMEIRE DIAS BARBOSA

OBJETO- PEDIDO DE ENQUADRAMENTO

## PARECER JURÍDICO II

**EMENTA:** SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO AO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. TEMPO DE SERVIÇO APÓS 5 ANOS CONSECUTIVOS E ININTERRUPTOS. PORTARIAS DE NOMEAÇÕES. FUNÇÕES GRATIFICADAS E ATIVIDADES SUPLEMENTARES QUE COORROBORAM COM OS ASSENTOS INDIVIDUAIS. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, INCISO II, § 2º DA LEI MUNICIPAL DE N. 12/2001.

### 1. RELATÓRIO

A Presidente da Comissão Processante, CLEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS, encaminha-se à esta Procuradoria o Processo Administrativo, sob o número em epígrafe, para ofertar Parecer, ante a defesa técnica e documentos apresentados pela Servidora LUCYMEIRE DIAS BARBOSA.

Vieram os autos, passo a opinar:

Trata-se de Processo Administrativo sob o número em epígrafe, em que se apura a legalidade ou não do Decreto de n. 193/2016, em que consigna o enquadramento para o regime de 40 horas semanais à servidora pública, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º da Lei 12/2001.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



A Chefe do Poder Executivo, atual gestora do Município, através do Decreto de n. 001/2017, que determinou a suspensão provisória dos efeitos do Decreto e Portarias expedidas pelo gestorantecessor, nos últimos seis meses da eleição de 2016, bem como àqueles expedidos até 31/12/2016.

Com efeito, o Decreto de n. 191/2016 está sendo objeto de apuração da sua legalidade ou não.

Em atendimento no disposto do art. 2º do Decreto de n. 001/2016, a Procuradoria Jurídica procedeu inicialmente uma sindicância sumária, que fora aberta através do Processo Administrativo de n. 01/2016, seguindo-se o seguinte rito: a) notificação do servidor para apresentação a documentação de comprovação enquadramento do regime de 40 horas, nos termos do art. 13, inciso II, § 2º da Lei n. 12/2001/93 e b)- Após, juntada de documentos foi encaminhamento para o causídico Dr. André A. Rocha Evangelista paraminutar parecer.

A servidora devidamente notificada (fl. 04) apresentou documentos de fls. 05/91.

À fl. 92, foi designado o ilustre causídico Dr. André A. Rocha Evangelista, pelo Procurador Jurídico para ofertar Parecer Preliminar, o fez (fls. 93/96) concluindo pela manutenção cautelar de **suspensão dos efeitos do Decreto de n. 001/2016**, até conclusão por meio de processo administrativo apurativo no período laborado em função gratificada, apuração do valor médio recebido e após, juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Concluso à minha relatoria (fls. 97/98) acolhi na íntegra o parecer mantendo-se a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto de n. 191/2016 que concede enquadramento a servidora e declinei pela

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



abertura da instrução processual individualizada, no rito estabelecido na Lei Federal de n. 9.794/99, por ausência de lei municipal que regula os processos administrativos, bem como para atender o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Esta Procuradoria, orientou que a instrução processual fosse conduzida por uma Comissão Processante, nomeada pela Chefe do Poder Executivo.

À fl. 100, consta Ofício da Procuradoria Jurídica solicitando a Chefe do poder Executivo a instituição de comissão e nomeação dos membros para instrução dos processos administrativos sobre enquadramentos.

Acostado aos autos às fls. 101/102 consta a Portaria de n. 122, de 06 de fevereiro de 2017, expedida pela Prefeita instituindo comissão permanente e nomeando os membros: CLEIDE OLIVEIRA DOS ANJOS (PRESIDENTE), CLAUDIA EFIGÊNCIA SOUSA DIAS (MEMBRO) e MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MEMBRO).

A portaria de n. 122/2017, foi recebida pela Presidente (fl. 103) e consta nos autos à fl. 107, Ata de Instalação da Comissão Processante, que no ato foi decidido pelos membros o roteiro dos trabalhos.

Consta à fl. 104, mandado de citação da servidora, para apresentar defesa por escrito, Juntar documentos, requerer diligências, arrolar testemunhas e protestar pela sua oitiva.

A servidora apresentou defesa técnica, juntou documentos acostados e requereu diligências.

## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do pedido, é de alvitre discorrer sobre o instrumento legal para concessão de enquadramento para o servidor público municipal de Cândido Sales, no âmbito do magistério.

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



O instrumento legal, sem ~~precisar recorrer~~ a doutrinas, jurisprudências, súmulas etc., é a Lei Municipal de n. 12, de 23 de novembro de 2001, que trata-se do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério.

Neste conceito, tem-se que, *in verbis*:

Art. 13 O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I. ...

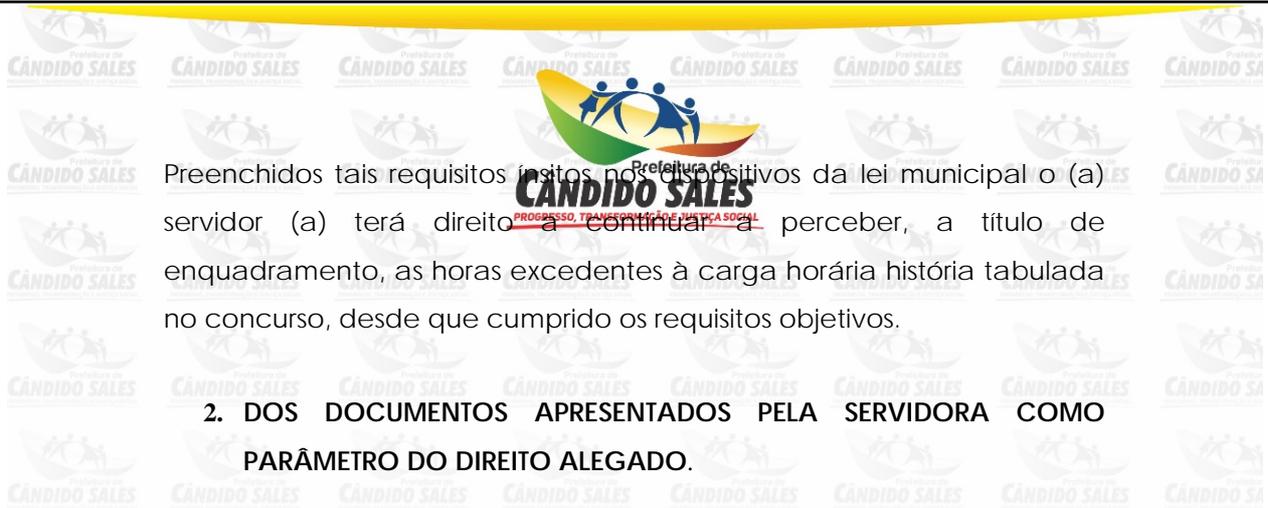
II. Em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, obedecendo, no entanto, os seguintes critérios:

- a) A existência de vaga no estabelecimento de ensino;
- b) O professor mais qualificado;
- c) O professor de melhor desempenho;
- d) O professor de maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.

§ 2º - A mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime, uma vez que, antes desse período, a mudança será provisória e em caráter de substituição.

Veja-se que a lei municipal estabelece requisitos objetivos para a concessão do enquadramento e dentre eles é que a mudança definitiva do regime da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas só se dará após 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de tempo de serviço neste regime.

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Preenchidos tais requisitos insitos nos dispositivos da lei municipal o (a) servidor (a) terá direito ~~a continuar a~~ perceber, a título de enquadramento, as horas excedentes à carga horária história tabulada no concurso, desde que cumprido os requisitos objetivos.

## 2. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SERVIDORA COMO PARÂMETRO DO DIREITO ALEGADO.

No presente caso, o requerente do Enquadramento, de acordo com a a defesa técnica subscrita pela advogada Marina Acioly Vargas, acostada ao autos, alega, *in verbis*:

2.1. **NO ANO DE 2011**, a servidora lecionava na Escola Municipalizada Roberto Santos no turno vespertino e matutino;

2.2. **ANOS DE 2012**, lecionava 16 aulas, turno noturno na Escola Municipalizada Roberto Santos e 12 aulas, turno vespertino no Colégio Orlando Spínola;

2.3. **NO ANO DE 2013**, lecionava 14 aulas turno matutino e era orientadora pedagógica no turno noturno na Escol Especializada Roberto Santos.

2.4. **NO ANO DE 2014**, exerceu a função de coordenadora pedagógica na Escola Margarida de Oliveira nos turnos matutino e vespertino nas turmas de educação infantil e fundamental I e,

2.5. **NOS ANOS DE 2015 E 2106**, era coordenadora pedagógica nos turnos matutinos e vespertinos.

Argumentou a servidora que a mudança definitiva do regime da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, resta claro, pois foi alcançado dentro dos princípios legais do direito, notadamente as

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



exigências do art. 13 e seus dispositivos, da Lei Municipal de n. 12, de 23 de novembro de 2001.

Pois bem.

No Parecer Jurídico I, ao manusear os documentos acostados pela servidora nos autos, verificou-se:

FICHAS FINANCEIRAS (FLS. 05/10)

**ANO DE 2011:**

**Função gratificada: de Agosto à Dezembro;**

**ANO DE 2012:**

**Função Gratificada: de Maio a dezembro;**

**ANO DE 2013:**

**Função Gratificada: Janeiro**

**Carga Horária Suplementar: Março a Dezembro**

**ANO DE 2014:**

**Função Gratificada: janeiro à Dezembro**

**ANO DE 2015:**

**Carga horária suplementar: Março à Dezembro**

**ANO DE 2016:**

**Carga horária Suplementar: Janeiro à Setembro**

Constatou-se que folhas de frequências apresentadas pela servidora, bem como os comprovantes de pagamento corroboram com as atividades exercidas pela servidora e os respectivos pagamentos registrados nas fichas financeiras. Já as cópias de registro de pontos, não dar segurança jurídica para análise do pleito, muitos apontamentos sequer existem horários de entrada e saída, de igual modo a ausência liame de comprovação.

 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro  77 3438-1041 | 3438-1182

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



De igual modo, inobstante o registro de recebimento por função gratificada, não há prova do exercício de cargo de confiança, excetuando-se a de Coordenação Pedagógica, através da Portaria de n. 781 de 08 de janeiro de 2014, (fl. 84), no entanto considerou-se o registro de função gratificada como exercício de atividade suplementar para fins de cálculo do período exigido para alcance do enquadramento.

No primeiro momento, o Enquadramento da servidora, não ficou comprovado, haja vista que não atendeu o disposto no § 2º, do art. 13, da Lei 12/2001, que exige a mudança definitiva do regime de jornada de 40 (quarenta) horas que se dará após 5 (cinco) anos consecutivos e ininterrupto de tempo de serviço nesse regime, antes desse período a mudança será provisória e em caráter de substituição.

A servidora em 2011, somente comprovou o exercício de função gratificada entre os meses de agosto a dezembro. No ano de 2012, iniciou-se atividade de função gratificada entre os meses de maio a dezembro, portanto, entre os anos de 2012 e 2016, houve interrupção da jornada de 40 (quarenta) horas. Já nos anos de 2013, 2014 e 2015, não houve interrupção. Em 2016, a carga horária suplementar está comprovada de janeiro a setembro.

Intimada às fls. 319, pela Comissão Processante para complementar a documentação, assim o fez, apresentou os seguintes documentos:

- a)- Petição de fls. 321/322;
- b)- Contracheques de março/abril de 2012, (fls. 323/324)

# Prefeitura Municipal de Cândido Sales



c)- Contracheques: outubro novembro e dezembro de 2016 (fls. 325/327).

Destarte, vislumbro que o Enquadramento da servidora, está devidamente **comprovado** através das provas acostadas aos autos de fls. **323/324 e 325/327** o que nesse regime, antes desse período a mudança será provisória e em caráter de substituição.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, considerando que servidora atendeu o disposto no § 2º, do art. 13, da Lei 12/2001, que exige a mudança definitiva do regime de jornada de 40 (quarenta) horas que se dará após 5 (cinco) anos consecutivos e ininterrupto de tempo de serviço esta Procuradoria, **OPINA** pelo deferimento do pleito, se for o entendimento da Comissão Processante, emitir relatório conclusivo e encaminhar ao juízo da Excelentíssima Senhora Prefeita Elaine Pontes de Oliveira.

Este é o Parecer.

Cândido Sales-Bahia, 08 de março de 2017.

AMILTON FERNANDES VIEIRA

PROCURADOR JURÍDICO

DEC. 002/2017.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182